



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0015029-54.2009.815.0011.**

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino Nelson Santos Júnior.

ADVOGADO: José de Alencar Guimarães (OAB/PB n.º 3.402).

APELADO: Banco Bradesco S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB n.º 17.314-A).

**EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. ARTS. 536 E 537, DO CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE QUE A NEGATIVAÇÃO SOMENTE FOI RETIRADA QUASE CINCO MESES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA DEVIDA. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a imposição de multa, independente de requerimento da parte, podendo ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão. Inteligência dos arts. 536 e 537, do CPC/2015.

**VISTO**, relatado e discutido o procedimento referente à Apelação n.º 0015029-54.2009.815.0011, em que figuram como partes Severino Nelson Santos Júnior e o Banco Bradesco S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Severino Nelson Santos Júnior** interpôs **Apelação** contra a Decisão de f. 90, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais por ele intentada em face do **Banco Bradesco S/A**, que indeferiu seu requerimento de continuidade da Execução dos astreintes condicionados ao descumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada da inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, imposta ao Apelado na Sentença de f. 57/61, e determinou o arquivamento do processo, ao fundamento de que ele não havia comprovado que a

negativação ainda persistia.

Em suas razões, f. 96/99, afirmou que o Banco Apelado foi intimado da determinação para a retirada da restrição creditícia em 08 de maio de 2012 e que somente efetuou o cancelamento da negativação em 1º de outubro daquele mesmo ano, ensejando, em seu dizer, astreintes no valor de R\$ 10.000,00, consoante determinado na Sentença, pelo que pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, com o consequente prosseguimento da fase executiva.

Devidamente intimado, o Banco Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, consoante a Certidão de f. 119-v.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu Parecer, f. 126/129, opinando pelo provimento do Apelo, por entender que restou demonstrado o descumprimento da determinação judicial por parte da Instituição Financeira.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o Recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade recursal, **dele conheço**.

O Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Inicial, declarando a inexistência do débito objeto da lide e determinado ao Banco Promovido, ora Apelado, que providenciasse, no prazo de cinco dias, a exclusão do nome do Autor, ora Apelante, dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (cinco mil reais), limitada à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorridos quase dois meses após o trânsito em julgado da Sentença, o Apelante, ao argumento de que ainda constava a restrição creditícia em seu nome, apresentou Petição, f. 69/70, requerendo a intimação da Instituição Financeira para desse inteiro cumprimento à determinação judicial, bem como para efetuar o pagamento da multa fixada pelo descumprimento tempestivo da obrigação, em seu limite máximo.

O pleito foi indeferido pelo Juízo, que entendeu que o Apelante não fez prova nos autos de que seu nome, ainda, continuava negativado, não obstante o documento de f. 71, que demonstra que, na época da consulta, efetivada em 31 de julho de 2012, ainda constavam pendências em nome do Recorrente relativas a débitos supostamente firmados perante o Banco Apelado, bem como o documento de f. 75, apresentado pelo próprio Recorrido, indicando que a retirada das restrições foi efetuada em 01 de outubro de 2012.

O art. 536<sup>1</sup>, do Código de Processo Civil/2015, disciplina que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas

<sup>1</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a imposição de multa, independente de requerimento da parte, podendo ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito, sendo devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão (art. 537<sup>2</sup>, CPC/2015).

No caso sob discepção, a intimação da Sentença foi publicada em 08 de maio de 2012, a partir de quando se iniciou o prazo de cinco dias fixado para o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Banco Promovido.

Considerando que o Apelante logrou êxito em demonstrar que, após decorrido o prazo estipulado na Sentença, ainda persistiam restrições de crédito em seu nome relacionadas a dívidas com o Apelado, f. 71, verifica-se que a determinação judicial não foi cumprida tempestivamente, ao contrário do que entendeu o Juízo, impondo, portanto, a reforma da Decisão recorrida.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Decisão de f. 90 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento da execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na Sentença de f. 57/61.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

2 Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...]

§4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.